



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

PROCESSO N.º 116/2021

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DENUNCIADOS: REAL NOROESTE CAPIXABA F.C.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia proposta em face de REAL NOROESTE CAPIXABA **F.C.**, com fulcro no art. 214 do CBJD c/c Art. 19 e 21 do Regulamento do Campeonato.

Consta da denúncia que o atleta Wesley Manoel do Santos teria sido apenado com o cartão amarelo nas partidas contra: Aster Brasil F.C. (04/09/2021); G.E.L./ES (22/09/2021); e Porto Vitória F.C. (29/09/2021), tendo a escalação irregular ocorrido na partida contra o Nova Venécia F.C., em 03/10/2021, ocorrida no estádio Zenor Pedrosa Rocha, com resultado final de 3x1 para os mandantes.

A defesa diz que “o atleta Wesley Manoel, entrou em campo contra o Aster em 04/09/2021, usando a camisa 10, ocorre que seu nome consta na súmula como o camisa 7” e ainda que “No jogo em questão o atleta Wesley Manoel estava com a camisa 10 e o Sr. Alex Junior estava com a camisa 7.”

Ainda no relato do *parquet*, consta que o atleta Gabriel de Souza Gomes, teria recebido o cartão amarelo nas partidas contra: Porto Vitória F.C. (29/09/2021); Nova Venécia Futebol Clube (03/10/2021); e



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Esse/CTE Colatina/ES (13/10/2021), tendo atuado irregularmente na partida contra o Nova Venécia Futebol Clube (03/10/2021); e contra o Forte Futebol Club, em 16/10/2021, que aconteceu no estádio O Clementão/Rio Bananal, com resultado final de 0 x 3 para os visitantes denunciados.

Neste caso, a defesa alega que o atleta não teria participado da partida contra o G.E.L., em 22/09/2021, e ainda, que não teria recebido cartão amarelo na partida contra o Nova Venécia F.C., em 03/10/2021, indicando um relatório interno do clube para comprovar este segundo fato.

Não há relatos de antecedentes.

É o relatório.

VOTO

1 - REAL NOROESTE F.C.

A defesa levantou supostas inconsistências nas súmulas dos jogos em questão, sustentando que estas irregularidades, mesmo que não relacionadas diretamente aos fatos em debate, afastam a presunção de veracidade do documento. Não apresentou, contudo, qualquer prova das alegadas irregularidades.

A Procuradoria requereu a produção de prova documental, para trazer aos autos um vídeo com os gols do jogo entra Aster Brasil x Real



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Noroeste F.C., bem como dois documentos que comprovariam em análise conjunta, que os atletas que aparecem no vídeo e constam dos documentos estavam corretamente relacionados na súmula.

A defesa não impugnou especificamente o vídeo, alegando somente que não teria como afirmar se os atletas que aparecem nitidamente no vídeo são de fato os jogadores na ordem descrita na súmula, ou se estão com as numerações invertidas conforme alegado pela defesa.

Foi requerida ainda a produção de prova testemunhal, para comprovar que os atletas envolvidos, Wesley e Gabriel, teriam atuado com numerações invertidas nos jogos contra o Aster Brasil e Nova Venécia respectivamente, mas nenhuma testemunha foi apresentada na sessão de julgamento, nos termos do art. 64, caput e §3º.

Foi apresentado ainda apenas um print de conversa de whatsapp, aonde, supostamente, teriam comunicado ao árbitro Carlito Rosa para comparecer na sessão de julgamento, sem a devida transcrição integral da conversa, sem a comprovação de que a conversa de fato se deu com o árbitro, e também sem comprovante de recebimento, já que a última mensagem era apenas aquela enviada, sem nenhuma resposta pela outra parte.

Com relação às demais testemunhas, inclusive os atletas envolvidos, cujo ônus lhe incumbia trazer, até por ser a parte apta a fazê-lo, já que possui relação direta com os mesmos.

Diante de tudo isto, restou indeferida a prova testemunhal requerida.

Apesar de informar que há um relação enviada antes da partida (pré



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

escala), e que esta pode ser alterada posteriormente, não apresentou os documentos, e tampouco relacionou adequadamente este fato à seu suposto direito, já que quem faz os referidos lançamentos, a quem incumbe manter as numerações indicadas, e também realizar o controle de cartões nos termos do regulamento do campeonato.

Outrossim, a alegação de que o árbitro não confere os números de camisa e documentos do jogador não infirma a denúncia, até mesmo porque, cabe ao clube o referido ônus, como dito anteriormente, devendo inclusive alertar o árbitro as alterações de forma adequada, exatamente para contribuir para que esta “verificação” pelo árbitro não seja necessária, cooperando com a realização do espetáculo.

Cumprindo ainda destacar, que mesmo após o lançamento da súmula no sistema da FES, o clube jamais se manifestou, o que leva a crer que não viu qualquer irregularidade, ou que efetivamente não faz controle de cartões amarelos, pois se o fizesse, teria visto os equívocos na súmula e informado ao departamento de competições da FES.

Rechaçada a hipótese de afastamento da presunção de veracidade da súmula, devemos passar à análise dos fatos controvertidos pela defesa que teriam influenciado a Procuradoria a propor a denúncia, de forma equivocada ao seu ver.

No que diz respeito ao atleta Gabriel, a sua participação no jogo contra o G.E.L., em 22/09/2021, quando ainda não constava do BID, não merece maiores delongas, e cabe razão à defesa.

A súmula juntada aos autos confirma que o atleta sequer participou



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

daquela partida.

A possível sequência de advertências teria portanto, ocorrido nos jogos contra Porto Vitória F.C., Esse/CTE Colatina e Nova Venécia Futebol Clube, sendo o primeiro da sequência em 28/09/2021, quando, acredita-se, o atleta já estivesse em situação de jogo.

Importante ainda afastar qualquer análise de punição em relação a escalação irregular no jogo contra o Esse/CTE Colatina, relatada na defesa, pois se tratou de partida onde o atleta recebeu o terceiro cartão amarelo, e não onde teria atuado irregularmente, inclusive não sendo objeto da denúncia.

Quanto ao cartão supostamente recebido por este atleta na partida contra o Nova Venécia, em 03/10/2021, há sem dúvidas presunção de veracidade da súmula, a ser elidida por prova com igual poder probatório.

Cumprir destacar que na referida súmula, ao contrário do narrado, o atleta Kevin (utilizado pelo clube denunciado apenas como exemplo), não está com a numeração de nº 02, e sim a de nº 08.

Já o atleta envolvido, Gabriel de Souza Gomes, consta com a camisa de número 02, e o Sr. Leonardo Ferreira com o nº 04. Não há indicação de troca na numeração destas camisas, e tampouco o citado documento vindicado pelo denunciado (pré súmula).

Assim, presume-se que de fato o atleta tenha participado da partida com a camisa de nº 02 e não a de nº 04, referente ao atleta Leonardo



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Ferreira, razão pela qual conclui-se que o Sr. Gabriel recebeu o cartão amarelo nesta partida, o terceiro da sequência narrada na denúncia, já que os demais cartões foram confessados pela defesa.

Já com relação ao atleta Wesley, cumpre verificar se de fato houve troca de camisas não informada, ou não inserida na súmula da partida, levando o árbitro a equívoco.

O clube denunciado alega que o atleta atuou com a camisa 10, tendo a camisa 07 ficado com o atleta Alex Junior Gonçalves. Entretanto, o vídeo dos gols da partida disponibilizado no sítio <https://www.youtube.com/watch?v=MBURCtP4X4E>, demonstra cabalmente no momento da comemoração do primeiro gol, o atleta Wesley com a camisa nº 07, enquanto o camisa nº 10, é notadamente o Sr. Alex. <https://www.soccerzz.com/jogador.php?id=706340>;

Lado outro, a denúncia ponderou acertadamente que, o sistema da CBF é apenas um instrumento auxiliar, e não vincula o clube, que deve possuir seu próprio sistema de controle de cartões, inclusive como consta do art. 19 e 21 do Regulamento da Competição, não podendo se escusar de tal incumbência em razão de supostas informações equivocadas em sistema, ou demora no envio da súmula eletrônica.

Diante do exposto, condeno o denunciado duas vezes no art. 214 do CBJD, com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória (três), num total de 06 (seis) pontos, pela escalação irregular do



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

atleta Wesley Manoel dos Santos na partida contra o Nova Venécia em 03/10/2021, e do atleta Gabriel na partida contra o Forte Futebol Clube, em 16/10/2021. Condeno ainda na perda dos pontos eventualmente obtidos na partida contra o Forte Futebol Clube. **À unanimidade.**

Aplico pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o agravamento da conduta pelo descumprimento do dever de cooperação e boa fé processual, ao tentar deturpar de forma grotesca a realidade dos fatos na defesa, deixando de juntar inclusive os vídeos que poderiam auxiliar na busca da verdade. **Vencido quanto à pena pecuniária, fixada por maioria em R\$ 100,00 (cem reais).**

Raul Dias Bortolini
Auditor Da 01ª Comissão Disciplinar